

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

“Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.”

**AUTOR:** Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros.

**RELATOR:** Deputado Claudio Puty

**APENSADO:** PLP nº 87, de 2011 (do Poder Executivo)

### Voto em Separado dos Deputados Assis Carvalho, João Dado e Rui Costa

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 591/10, de autoria dos Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros, altera a Lei Complementar nº 63/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, a Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Projeto de Lei Complementar nº 87/11, apenso, do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

#### II - VOTO

##### Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, a Norma Interna estabelece, em seu art. 9º, que “Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, nos seguintes termos:

*“Art. 14”. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*  
*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.*

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar nºs 591/10 não cumpre os requisitos de adequação orçamentária e financeira por não apresentar a estimativa das renúncias de receitas nem suas respectivas compensações.

Já o Projeto de lei Complementar nº 87/11 atende os requisitos de adequação orçamentária e financeira tendo em vista que na Exposição de Motivos nº 129/11-MF, que o acompanha , é informado que as alterações propostas no projeto implicam renúncia fiscal no valor de R\$ 5.326 milhões para o ano de 2012, R\$ 5.875 milhões para o ano de 2013 e R\$ 6.477 milhões para o ano de 2014 e serão devidamente consideradas na estimativa de receita das respectivas propostas orçamentárias anuais. Para o ano de 2011, não há renúncia fiscal.

### **Mérito**

No tocante ao mérito, consideramos pertinente o PLP nº 87/11. Representa uma contribuição relevante ao arranjo institucional associado à microempresa e a empresa de pequeno porte dando condições para uma maior formalização da atividade econômica e contribuindo para uma maior inclusão social do país.

Por todo exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011 e pela rejeição do PLP nº 591, de 2010.

Sala das reuniões, ..... de ..... de .....

Deputados:

Assis Carvalho

João Dado

Rui Costa